



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1113, de 2016, que estabelece diretrizes para a Política Distrital de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade Infantil, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei – PL nº 1113/2016, apresentado com sete artigos, cuja ementa está acima reproduzida.

O art. 1º estabelece que, quando da formulação e realização da Política Distrital de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, o poder público observará as diretrizes de que trata o projeto, “como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escola, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes e suas famílias”.

O art. 2º, nos seus incisos I a VII, relaciona as diretrizes da Política em questão, o art. 3º dispõe sobre projetos pedagógicos a serem desenvolvidos nas escolas de educação infantil básica sobre obesidade e o art. 4º elenca, nos seus incisos I a VIII, os objetivos dessa Política, facultando ao poder público, nos termos do seu parágrafo único, a celebração de convênios, acordos e parcerias visando a consecução dos respectivos objetivos.

Já o art. 5º define que as ações preventivas e o combate à obesidade, sobrepeso, hipertensão arterial e outros males listados nos demais incisos desse dispositivo, devem ter como base nas diretrizes estabelecidas na proposta sob análise.

De acordo com a justificação, o projeto tem por fim “instituir diretrizes para uma ação pública de educação alimentar escolar com enfoque na diminuição da obesidade na primeira infância e entre crianças e adolescentes, reflexos da mudança de estilo de vida e maus hábitos alimentares adotados nas grandes cidades”.

O parlamentar autor entende caber ao poder público a definição de “diretrizes, metas, objetivos, normas e princípios para a implementação de política pública de proteção integral a todas as crianças, sem restrição, reconhecendo sua cidadania e seus direitos inalienáveis”, além do dever de “estabelecer políticas que melhorem o acesso das pessoas aos recursos para a produção ou aquisição, seleção e consumo de alimentos”.

O projeto foi lido em 18 de maio de 2016 e distribuído para a análise da Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, da CEOF e da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CESC, a proposição foi aprovada na íntegra na 14ª Reunião Ordinária, de 22 de novembro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, ‘a’, do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as

normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O desiderato do PL nº 1113/2016 é instituir as **diretrizes** para a Política Distrital de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade no âmbito do Distrito Federal, para isso, a proposição propõe: (i) elaboração de projetos pedagógicos para orientar pais e alunos sobre alimentação saudável; (ii) objetivos que orientarão a instituição gradativa da referida Política; (iii) celebração de convênios, acordos e parcerias visando a consecução dos respectivos objetivos; e (iv) todas as iniciativas fundamentadas nas diretrizes sob exame devem estar voltadas para ação preventiva e combate aos males provocados pela má alimentação.

Dessa forma, verifica-se que o projeto em epígrafe, como não institui a Política em si, não estabelece ações a serem desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal ou cria quaisquer deveres para o poder público local, não deverá gerar aumento de despesa pública, tampouco provocar redução de receita orçamentária para o poder público, não repercutindo, portanto, sobre o orçamento distrital. Considerando-se, ainda, que o PL não infringe as leis orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1113/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JÚLIA LUCY**  
*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 27/05/2020, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0125575** Código CRC: **E44B771A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)